



Número: 0600550-10.2024.6.18.0061

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **061ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANO PI**
Última distribuição : **06/12/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUCIELIO GOMES DE SOUSA (INVESTIGANTE)	
	LUCAS NATANIEL DE SOUSA VELOSO (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DO MNICIPIO DE NAZARE DO PIAUI - PI (INVESTIGANTE)	
	LUCAS NATANIEL DE SOUSA VELOSO (ADVOGADO)
JOSE FABIO TEIXEIRA DA SILVA (INVESTIGADO)	
ELISMAR DE ARAUJO COSTA (INVESTIGADO)	
LUCIO MAURO SOARES DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
NORMAN HELIO DE SOUSA SANTOS (INVESTIGADO)	
CARLOS FRANCISCO OLIVEIRA PINHEIRO (INVESTIGADO)	
FRANCISCA FERNANDES MARQUES (INVESTIGADA)	
NATHALY HANNA RODRIGUES DE SOUSA (INVESTIGADA)	
GILSON VIEIRA DE SOUSA (INVESTIGADO)	
VALDIRENE DOS SANTOS (INVESTIGADA)	
JOSE ANTONIO SOUZA E SILVA FILHO (INVESTIGADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123700802	06/12/2024 14:51	AIJE_CandidaturaLaranja_NazaréPIAUÍ	Petição (Outras)

AO JUÍZO DA 061 ZONA ELEITORAL DE FLORIANO-PI

LUCIELIO GOMES DE SOUSA, brasileiro, casado, inscrito sob o CPF n.º: 813.973.643-00, residente e domiciliado a Rua Projetada, Bairro: Camarinhas, CEP: 64.825-000, Nazaré do Piauí e **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MDB**, inscrito sob o CNPJ n.º: 15.723.408/0001-69, situado a Rua Projetada, n.º 11, Bairro: Camarinhas, CEP: 64.285-000, Nazaré do Piauí, representado pela sua presidente **MARIA GRACIANE OLIVEIRA DE SOUSA**, por intermédio de seu advogado (procuração em anexo) vem respeitosamente perante V. Ex.^a, nos termos do artigo 22, caput, dá Lei Complementar n.º 64/90, propor

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Em face de, **CARLOS FRANCISCO OLIVEIRA PINHEIRO**, portador do RG n.º 1.423.442 / SSP-PI, inscrito no CPF n.º 504.280.983-04, residente e domiciliado a Rua Camarinhas, Bairro Camarinhas, Cep: 64.825-000, Nazaré do Piauí; **JOSE FABIO TEIXEIRA DA SILVA**, portador do RG n.º 01000236307 ÓRGÃO EXPEDIDOR: SSP/PI, inscrito no CPF n.º 010.002.363-07, residente e domiciliado CJ HABITACIONAL NOVO RETIRO, QD C, CASA 29, Cep: 64.825-000, Nazaré do Piauí; **ELISMAR DE ARAUJO COSTA**, portador do RG n.º 2.497.162 / SSP-PI, inscrito no CPF n.º 024.246.183-21, residente e domiciliado RUA JOÃO GOMES FERREIRA, Bairro Centro, Cep: 64.825-000, Nazaré do Piauí; **FRANCISCA FERNANDES MARQUES**, portador do RG n.º RG: 492.733 / SSP-PI, inscrita sob o CPF n.º 073.231.778-98, residente e domiciliada a AVENIDA VEREADOR JOAQUIM RAMOS, Bairro Piçarra, Cep: 64.825-000, Nazaré do Piauí; **GILSON VIEIRA DE SOUSA**, portador do RG n.º 545.566.691 / SSP-SP, inscrito no CPF n.º 661.312.353-68, residente e domiciliado a Rua Nossa senhora de Nazaré, Bairro Centro, Cep: 64.825-000, Nazaré do Piauí; **LUCIO MAURO SOARES DOS SANTOS**, portador do RG n.º 101085293 ÓRGÃO EXPEDIDOR: SSP/PI, inscrito no CPF n.º 490.330.693-34, residente e domiciliado a Rua Rui Barbosa , Bairro Centro, Teresina do Piauí; **NÁTHALY HANNA RODRIGUES DE SOUSA**, portador do RG n.º 04479080309 ÓRGÃO EXPEDIDOR: SSP/PI, inscrito no CPF n.º 044.790.803-09, residente e domiciliado a Avenida Sebastião Martins , Bairro Centro, Teresina do Piauí; **NORMAN HELIO DE SOUSA SANTOS**, portador do RG n.º 903491 ÓRGÃO EXPEDIDOR: SSP/PI, inscrito no CPF n.º 114.475.318-09, residente e domiciliado a Rua Nossa senhora de Nazaré, Bairro Centro, Cep: 64.825-000, Nazaré do Piauí; **VALDIRENE DOS SANTOS**, portador do RG n.º 8.331.656 / SSP-PI, inscrito no CPF n.º 036.595.243-52, residente e domiciliado a Rua Tiradentes Bairro Sipaubá, Cep: 64.825-000, Nazaré



do Piauí; **JOSÉ ANTONIO SOUZA E SILVA FILHO**, portador do RG 358247 ÓRGÃO EXPEDIDOR: SSP-PI, inscrito no CPF n.º 077.938.983-20, residente e domiciliado a Avenida Joaquim Ramos, Bairro Izabel de Araújo e Silva, Cep: 64.825-000, Nazaré do Piauí, em razão dos motivos de fato e de direito que serão aduzidos:

I-DOS FATOS

Os candidatos impugnados tiveram suas candidaturas registradas pelo **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO**, que disputou as eleições municipais de 2024 no município de Nazaré do Piauí-PI.

O mencionado partido apresentou à Justiça Eleitoral, por meio do RCand n.º 0600171-69.2024.6.18.0061, a lista de seus candidatos à eleição proporcional, a qual foi formada por **7 homens e 3 mulheres**.

Dessa forma, o partido conseguiu cumprir o percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino, conforme exige o art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Em razão do cumprimento dessa exigência legal, o respectivo DRAP (Documento de Regularidade de Atuação de Partido) foi deferido, permitindo a participação dos candidatos na eleição proporcional deste ano.

No entanto, finalizado a campanha eleitoral o requerente identificou que a candidata **Sra. Nathally Hanna Rodrigues de Sousa**, do supracitado partido não concorreu de fato nas eleições de 2024, com demonstração de que não realizou, de fato, atos de campanha da sua candidatura pessoal, de modo que não buscou os votos dos eleitores, restando configurada assim a hipótese de candidatura fictícia (candidatura laranja), ou seja, candidatura apresentada apenas para preencher a cota de gênero e, com isso, possibilitar a participação do partido e dos demais candidatos que o integraram, prática conhecida na política nacional, mas que é considerada ilegal.

Excelência, ao consultar o processo de prestação de contas eleitorais n.º **0600463-54.2024.6.18.0061**, da candidata NÁTHALY HANNA RODRIGUES DE SOUSA, foi constatado que as únicas despesas registradas se referem a serviços advocatícios e contábeis, considerados padrões e obrigatórios para a regularidade da campanha.

Além disso, não foram encontrados registros de gastos com impressos e santinhos para panfletagem, papéis e adesivos para bens particulares, adesivos para veículos, impulsionamento de conteúdo ou militância. Essa ausência de despesas pode indicar uma limitação nas ações de campanha e na divulgação da candidatura, o que deve ser considerado na análise das contas.



Consultada a rede social **Instagram** da candidata @nathalyhanna50 (URLs <https://www.instagram.com/nathalyhanna50?igsh=ZnU0NmlycmYwcm04>) Perfil: verifica-se que não foram feitas postagens fazendo referência à sua candidatura ou solicitando votos, e, além disso, não há registro de propaganda eleitoral do candidato a prefeito associado a ela, o que demonstra que a candidata ora impugnada não praticou atos de campanha.

Ademais, Excelência, também não foi vislumbrada a existência de contratação de anúncios para a candidata NÁTHALY HANNA RODRIGUES DE SOUSA em quaisquer meios de comunicação, seja pela própria candidata ou pelo partido impugnado.

Além disso, não houve qualquer pedido à Justiça Eleitoral, seja por parte da candidata ou do partido impugnado, para a renúncia da candidatura de NÁTHALY HANNA RODRIGUES DE SOUSA.

A ausência de movimentação nesse sentido indica que a candidata permaneceu oficialmente na disputa até o fim, mesmo sem realizar ações efetivas para promover sua campanha.

Consultando os resultados das eleições municipais de Nazaré do Piauí, foi observado que a candidata NÁTHALY HANNA RODRIGUES DE SOUSA obteve apenas 19 votos, posicionando-se como uma das candidatas menos votadas no município.

Assim não restou dúvidas de que o partido impugnado levou o registro da candidata apenas para cumprir formalmente a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais, qual seja a formação da sua lista de candidatos ao legislativo com pelo menos 30% da cota de gênero.

Então de fato, resta configurado que o Partido impugnado concorreu com a cota de gênero inferior ao permitido, o que configura a candidatura laranja da Sra. Nathally.

Diante do exposto, resta evidenciada a violação ao art. 10, §3º da Lei das Eleições, acerca da exigência do cumprimento da cota mínima de 30% (trinta por cento) referente às candidaturas das mulheres, posto que esta norma encontra-se inserida na legislação eleitoral desde 2009 através da redação dada pela Lei nº 12.034/2009, com o escopo de incentivar e promover maior participação feminina no âmbito da política brasileira, requer a confirmação da fraude eleitoral, e a procedência desta ação em todos os seus termos.



II – DO DIREITO
II.1- Preliminarmente – Do Cabimento da Ação de Investigação Judicial
Eleitoral

A legislação eleitoral prevê a possibilidade de instauração de investigação judicial eleitoral visando a apuração de abuso dos meios de comunicação social, de poder de autoridade e do poder econômico em favor de determinada candidatura, de forma a garantir a normalidade e legitimidade dos pleitos. É o que dispõe o art. 22, *caput*, da LC 64/90, *in verbis*:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:”

O *caput* do artigo 22, da LC 64/90, não prevê expressamente a hipótese de **fraude** como objeto das Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Todavia, a jurisprudência eleitoral pátria fixou o entendimento de que o descumprimento da proporcionalidade de cotas de gênero prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, inclusive no caso de fraude no lançamento de candidaturas sem o efetivo desenvolvimento das mesmas, podem ser objeto de análise em AIJE.

Nesse sentido, o **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**:

“...
4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 30, da Lei das Eleições - ou se há lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. [...]” (REspe 243-42 - P1, Rel. Min. Henrique Neves, DJE 11/10/2016)

No mesmo sentido:

“EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. FRAUDE NO



PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. JULGAMENTO ANTECIPADO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL PERTINENTE E OPORTUNAMENTE REQUERIDA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS POSTERIORES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. De acordo com o precedente do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL emanado do julgamento do REspE 24342/PI (DJE 11.10.2016), é admissível o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para o fim de apurar a fraude no preenchimento das cotas de gênero estabelecidas no art. 10, § 3º da Lei das Eleicoes.

2. Havendo pedido de produção de prova testemunhal e sendo essa pertinente ao deslinde da controvérsia, é inviável o julgamento antecipado da lide em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, uma vez que impossibilita a apuração dos fatos alegados, afrontando o princípio do devido processo legal. Precedentes: Acórdãos nº 19.419, de 16.10.2001, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE e nº 20.087, de 20.5.2003, rel. Min. FERNANDO NEVES.” (TRE-PR - RE: 60371 NOVA OLÍMPIA - PR, Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Data de Julgamento: 02/10/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 06/10/2017)

Desse modo, plenamente cabível o ajuizamento da presente AIJE com o objeto de apurar a violação ao artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

III- Do Mérito:

III.1-Da Fraude Eleitoral e do Abuso de Poder em face de Candidatura

Laranja – Violação ao Artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504-97

A Lei n. 9.504/97, em seu artigo. 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca de votos dos eleitores.

Valendo-se da expressão “preencherá” o mínimo de 30%, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista registrada na Justiça eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.

Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partidos ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

Sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista de candidatos, o próprio sistema de registro de candidatura desenvolvido pelo TSE foi construído para fazer o cálculo e alertar o juiz na hipótese de não observância, para que o partido ou coligação pudesse sanar o vício, apresentando novas candidaturas femininas ou excluindo algumas masculinas

Tudo isso, como se sabe, durante o processamento do **DRAP**-Demonstrativo de regularidades do atos partidários, para admissão, ou não, da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais.

De fato, dentre os atos preparatórios da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais, que haverão de ser regulares, está a formação da lista de candidatos com observância dos percentuais mínimo e máximo fixados no art. 10, § 3º, a Lei n. 9.504/97.

Quando os atos preparatórios para a apresentação de candidaturas são realizados com irregularidades, como a não observância do percentual mínimo da cota de gênero, o partido ou coligação em questão não conseguirá obter a aprovação do Documento de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

Essa exigência é crucial, pois visa garantir a representatividade feminina nas eleições e promover um ambiente eleitoral mais justo e equilibrado. A falta de conformidade com essa norma implica que os esforços do partido para registrar sua lista de candidatos serão prejudicados.

Consequentemente, a única solução viável nesse cenário é o indeferimento do pedido de registro de candidatura apresentado pelo partido ou coligação. Esse indeferimento não se limita apenas ao candidato em questão, mas se estende a toda a lista apresentada, resultando na exclusão completa do partido da disputa eleitoral proporcional.

Assim, todos os candidatos que compõem essa lista ficam impossibilitados de concorrer, mesmo que individualmente cumpram as condições de elegibilidade.

Além disso, é importante destacar que, ao não ser admitido na disputa proporcional, o partido não terá suas condições pessoais — como elegibilidade e possíveis causas de inelegibilidade — avaliadas ou julgadas.

Essa situação ressalta a importância de uma preparação cuidadosa e da conformidade com as normas eleitorais desde o início do processo, uma vez que a falha em atender às exigências legais pode resultar em consequências significativas e irreversíveis para toda a agremiação partidária.



Tudo porque, repita-se, o preenchimento da lista com o mínimo de 30% de mulheres **é condição indispensável para a participação do partido/coligação nas eleições proporcionais.**

Parafraseando os diletos ministros do TSE no julgamento do Respe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 851 - IMBE – RS, Acórdão de 04/08/2020 Relator(ã) Min. Sergio Banhos, destaca-se:

A nova redação do § 3º tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação o no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas. Não se deseja a mera participação o formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente via viés de pessoas interessadas em disputar uma vaga. (SENHÓR MINISTRO ÓG FERNANDES)

Porém, a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, pôr obvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação o de cadeiras nas casas legislativas do país s. (SENHÓR MINISTRO LUIS FELIPE SALÓMA Ó)

Neste sentido, também é valorosa a doutrina especializada:

Com a Lei n. 12.034/2009, a exigência de percentual mínimo de candidaturas de ambos os sexos (reserva de gênero) passou a ser ainda mais incisiva. De fato, o § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, que dantes impunha aos partidos e coligação a reserva das vagas, agora diz que este preencherá o mínimo de 30% com candidaturas do sexo minoritário. Daí que o partido terá que incluir na sua lista o mínimo de 30% de mulheres, p.ex., não bastando que não ultrapasse os 70% de candidaturas masculinas. A substituição da expressão “deverá reservar” pelo vocábulo “preencherá”, aliada a imposição o de aplicação financeira mínima e reserva de tempo no rádio e TV (Lei n. 9.096/95, alterada pela dita Lei n. 12.034/2009), revela nitidamente a vontade do legislador de incluir às mulheres na disputa eleitoral. Esse percentual mínimo (30%) será calculado sempre sobre o número de candidaturas que o partido/coligação efetivamente lançar e não sobre o total que a lei indica como possível (150% ou 200% do número de vagas a preencher). Para uma Câmara Municipal com 15 Vereadores, p.ex., em que a coligação pode lançar até 30 candidatos, se a sua lista, levada a registro, contiver apenas 20 nomes, pelo menos seis devem ser de candidaturas de um sexo e no máximo quatorze do outro. Chegando a lista a Justiça Eleitoral sem observância desse mínimo, ela deve ser devolvida ao partido/coligação o, para adequação, o que imporá o acréscimo de candidaturas do sexo minoritário ou a exclusão o de candidatos do sexo majoritário, assim alcançando-se os limites mínimo e máximo. (Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 8ª Edição, 2016, página 113)



O artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, foi normatizado no ordenamento jurídico pátrio com o objetivo de modificar o quadro da sub-representação das mulheres na política institucional, como forma de avançar concretamente na construção da igualdade de direitos entre homens e mulheres, *in verbis*:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no **caput**, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Destacou-se

A observância da referida regra constitui requisito essencial para o deferimento dos registros de candidatura. Todavia, face a insistência de muitos líderes políticos de não oportunizarem a participação efetiva da mulher no debate democrático, a referida regra vem sendo constantemente fraudada.

Para tanto, os Partidos e Coligações requerem o registro de candidatas que não desenvolvem suas campanhas, unicamente para preencher formalmente o requisito mínimo de candidaturas femininas.



Nas lições de ELAINE HARZHEIM MACEDO¹, em sua obra “A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional”:

O tema das cotas de gênero no processo eleitoral sofreu uma evolução legislativa lenta, com previsão franciscana e de pouca aplicabilidade prática, até o advento da Lei nº 12.034/2009, quando as cotas foram estabelecidas de forma coercitiva, passando a exigir do intérprete uma releitura do sistema. Contudo, já passadas duas eleições sob sua vigência, **ainda pouco se logrou evoluir ao efeito de obter um resultado mais efetivo tratamento da igualdade frente aos direitos políticos, em especial o direito de ser votado, entre homens e mulheres, encontrando a norma resistências tanto no âmbito dos partidos políticos como no Judiciário, quando provocado por eventual descumprimento de sua adoção.**

(in MACEDO, Elaine Harzheim. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional, Revista da AJURIS, v.41, n.133, março, 2014.

As candidaturas "laranjas" podem se manifestar de diversas maneiras, como a ausência de votos ou uma votação extremamente baixa; a falta de apresentação das propostas e ideias da candidata; a não divulgação da candidatura; a omissão na realização de campanha eleitoral; a inexistência de movimentação significativa ou a falta de prestação de contas referente aos recursos financeiros empregados durante o período eleitoral; a utilização da candidatura para obter licença remunerada (desincompatibilização); e a existência de laços de parentesco próximo com outro candidato pertencente à mesma agremiação.

Nesse ponto, insta trazer à baila os ensinamentos do ilustre doutrinador JOSE JAIRO GOMES, na obra Direito Eleitoral, 16 ed, São Paulo: Atlas, 2020:

“Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão efetivamente o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são incluídos na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burla à regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política”.

As candidaturas não podem ser registradas tão somente para cumprir formalmente a legislação, pois o **cumprimento também deve ser observado do**



ponto de vista material, pois de forma contrária, configura-se verdadeira hipótese de fraude e de abuso de poder.

Por esclarecedor, transcrevem-se os seguintes trechos do Voto do Ministro Henrique Neves da Silva, no julgamento do RESP 243-42 – PI:

“ ...

Nesse sentido, sem tecer, neste instante, considerações diretamente sobre os fatos tratados no presente feito, em face da necessidade de análise prévia pela Corte Regional, o preenchimento das vagas destinadas às candidaturas de ambos os gêneros prevista no art. 10, § 30, da Lei das Eleições não pode ser relegado a um aspecto meramente numérico que satisfaça formalmente a exigência legal.

Consoante foi registrado no julgamento do REspe nº 1-49, sempre cabe recordar a clássica lição de Pontes de Miranda, no sentido de que *"a fraude à lei consiste [...] em se praticar o ato de tal maneira que eventualmente possa ser aplicada outra regra jurídica e deixar de ser aplicada a regra jurídica fraudada. Aquela não incidiu, porque incidiu essa; a fraude à lei põe diante do juiz o suporte fático, de modo tal que pode o juiz errar. A fraude à lei é infração à lei, confiando o infrator em que o juiz erre. O juiz aplica a sanção, por ser seu dever de respeitar a incidência da lei (de não errar), (Tratado de Direito Privado, Ed. Bookseller, 1ª ed., 1999, vol. 1, pág. 98)"*.

Do mesmo modo, o respeitado doutrinador lembra que, na fraude à lei, *"usa-se irregularmente a autonomia privada"* enquanto, no abuso de direito, *"exerce-se, irregularmente, o direito"* (ob. cit. pág. 96)

E, sobre o tema, vale recordar que José Jairo Gomes argumenta que *"haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder - não importa a sua natureza - for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse. A análise da razoabilidade da conduta e a ponderação de seus motivos e finalidades oferecem importantes vetores para a apreciação e o julgamento do evento"* (Direito Eleitoral, 2008, Ed. Dei Rey, pág. 233).

No caso do registro de candidaturas de acordo com os percentuais mínimos previstos na legislação, o poder decorrente do monopólio das candidaturas exercido pelos partidos políticos não se limita ao mero lançamento de candidaturas de acordo com os percentuais vigentes, pois a regra - como ação afirmativa - impõe que o seu conteúdo seja efetivamente respeitado de modo que as

candidaturas lançadas sejam efetivas e reais e a efetividade do conteúdo normativo seja assegurada.

Nessa linha, *mutatis mutandi*, ao tratar da presença das mulheres na propaganda partidária, já se afirmou que *"o incentivo à participação feminina no âmbito da propaganda partidária, como ação afirmativa, merece ser interpretado de forma a conferir a maior efetividade possível à norma"* (REspe nº 523-63, rei. Mm. Henrique Neves, DJE de 14.4.2014).

Assim, eventuais desvirtuamentos que possam anular a regra que impõe no mundo fático a existência de candidaturas nos patamares previstos pela legislação para cada gênero deve ser examinados pela Justiça Eleitoral tão logo sejam detectados e apontados para, inclusive e se for o caso, permitir a adoção das medidas que visem equilibrar o pleito e atender ao comando legal durante o curso das campanhas eleitorais."

Indiscutivelmente, o desrespeito ao percentual mínimo destinado para as candidaturas de mulheres não possui relação somente com o aspecto da fraude, mas como apresenta diversas hipóteses quanto à divergência do número de candidatas e o número de eleitas, dentre elas a questão do financiamento de campanha, revelando-se em verdadeiro abuso de poder.

Assim, **torna-se imprescindível que a Justiça Eleitoral, caracterizado como o órgão que possui influência no jogo democrático, atue no papel de objetivar tanto a efetivação, a implementação, como a fiscalização das políticas públicas para o devido cumprimento da participação da mulher na política brasileira.** Desse modo, a AIJE também consiste em um dos meios de viabilizar tais objetivos mencionados.

O caso tratado nestes autos é justamente um desses em que se verifica a prática de fraude na composição da chapa de candidatos proporcionais, eis que, no caso ora narrado, verificou-se o seguinte:

A candidata NÁTHALY HANNA RODRIGUES DE SOUSA obteve apenas 19 votos, o que demonstra uma votação pífia e revela a falta de apoio significativo, inclusive por parte de seus próprios parentes. Ademais, a candidata ora impugnada não praticou qualquer ato de campanha, seja fisicamente ou através de suas redes sociais.

Além disso, foi possível observar que a candidata não realizou gastos com adesivos, jingles ou qualquer tipo de material publicitário. Também não foram registrados gastos com combustíveis e veículos para deslocamento nas atividades de campanha. Essa ausência de investimento em estratégias essenciais



para a divulgação da candidatura reforça a hipótese de que a campanha foi ineficaz e desprovida de ações concretas para engajar eleitores.

Esses fatores, Excelência, quando verificados em conjunto, deixam claro que **a Impugnada acima referida efetivamente não concorreu ao cargo de Vereador do Município de Nazaré do Piauí**, o que vicia toda a chapa de candidatos a Vereador pelo PSD, tendo em vista que os requerimentos de registro de candidatura foram elaborados mediante fraude/abuso de poder.

Finalmente, merece destacar que a **condenação nos termos do artigo 22, da LC 64/90, independe da participação ou anuência do candidato**, tendo em vista que os bens jurídicos tutelados são a normalidade e a legitimidade do pleito, bem como que, **caracterizada a fraude da cota de gênero, devem ser responsabilizados todos os candidatos lançados pelo Partido (isoladamente) ou pela Coligação, eis que todos foram beneficiários do ato.**

Nesse sentido, vejamos o entendimento do TSE :

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIME. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO. RECONHECIDA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NULIDADE DOS VOTOS. PROVIDOS O AGRAVO INTERNO E O RECURSO ESPECIAL. 1. Os fatos existentes no voto–vencido devem ser considerados sempre que não contradigam os descritos no voto–vencedor. Art. 941, § 3º, do CPC/2015. **2. À luz do REspe nº 193–92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral.** 3. Agravo interno provido para, da mesma forma, dar integral provimento ao recurso especial, decretando–se a nulidade de todos os votos recebidos pela Coligação Unidos por Imbé, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. (TSE - REspEI: 851 IMBÉ - RS, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: 28/10/2020)

No mesmo sentido, julgamento do TSE relatado pelo Ministro ROBERTO BARROSO:

“DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. **AJE. FRAUDE. SISTEMA DE COTAS.** INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 24 E 72/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. A decisão agravada manteve o acórdão do



TRE/SP que: (i) julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral em razão de fraude no sistema de cotas da eleição proporcional no município de Santa Rosa de Viterbo/SP, nas Eleições 2016; (ii) cassou o mandato dos agravantes. 3. A tese de violação ao art. 368-A do Código Eleitoral e ao art. 5º, LV e XLVI, da Constituição Federal não foi debatida no acórdão regional, estando ausente o prequestionamento. Surgida a alegada violação somente no julgamento do TRE, caberia aos agravantes suscitar a questão por meio de embargos de declaração, o que não fez. Assim, acertada a aplicação da Súmula nº 72 /TSE pela decisão recorrida. 4. Com base na moldura fática fixada pelo acórdão regional, há elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude: (i) as candidatas ao cargo de vereador não obtiveram nenhum voto no pleito municipal de 2016; (ii) não foram realizados atos de campanha; e (iii) houve contradições entre as declarações prestadas pelas candidatas e os demais documentos juntados aos autos, em especial quanto à produção, pagamento dos "santinhos" e à movimentação nas contas bancárias. Conclusão em sentido diverso ensejaria o revolvimento de fatos e provas, inviável na seara especial, consoante dispõe a Súmula nº 24/TSE. 5. **Quanto aos efeitos da decisão, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE no sentido de que a consequência da fraude à cota de gênero é a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência. Precedente.** 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 37054, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 24/08/2020, Página 117/122)

Se o mínimo de 30% é condição para a participação do partido nas eleições e se o partido impugnado não apresentou candidatura real, ao contrário apresentou candidatura laranja, ela sequer poderia ter sido admitida ao registro. **Queimada a largada, impossível validar a chegada de todos os integrantes a lista fraudulenta!**

Equivale dizer que o status de "eleito", agora atribuído aos Candidatos impugnados CARLOS FRANCISCO OLIVEIRA PINHEIRO, GILSON VIEIRA DE SOUSA e NORMAN HELIO DE SOUSA SANTOS, só foi possível alcançar em razão da **fraude lançada na lista**, resultado da odiável "candidatura fictícia". O diploma que lhe for conferido pela Junta Eleitoral decorrerá então da **fraude praticada no início da corrida eleitoral**.

Caracterizada a fraude que "possibilitou" o registro, a disputa e a recepção dos votos que deram ao Partido impugnado o quociente partidário capaz de eleger os Candidato eleitos, é necessário desconstruir os mandatos obtidos a partir do censurável expediente.



A análise da candidatura em questão da Sra. Nathally revela evidências contundentes de que a candidata impugnada não se engajou em atos de campanha efetivos, o que levanta sérias suspeitas sobre a legitimidade de sua candidatura

A ausência de publicações nas redes sociais, que se tornaram o principal meio de divulgação eleitoral desde 2020, é particularmente alarmante. Em um cenário onde a presença digital é crucial para mobilizar eleitores e construir uma imagem pública sólida, o desinteresse demonstrado pela candidata sugere uma estratégia deliberada para ocultar sua real intenção na disputa eleitoral.

Além disso, os gastos de campanha apresentados não condizem com a expectativa de uma candidatura genuína. A falta de ações visíveis e interações com o eleitorado nas plataformas digitais reforça a hipótese de que estamos diante de uma candidatura fictícia ou "laranja", destinada apenas a cumprir formalidades legais sem um compromisso real com o processo democrático. representar seus interesses e propostas.

Caracterizada a fraude que "possibilitou" o registro a disputa e a recepção dos votos que deram ao Partido Impugnado o quociente partidário capaz de eleger o Candidato eleito, e necessário desconstruir os mandatos obtidos a partir do censurável expediente.

Destarte, comprovada a fraude perpetrada pelos Investigados, requer a condenação dos mesmos nas penalidades previstas no artigo 22, da LC 64/90.

III.2- DO ABUSO DE PODER

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou, em uma decisão recente, a possibilidade de investigar fraudes relacionadas à cota de gênero por meio de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Essa prática é considerada um tipo de abuso de poder e pode resultar na cassação dos mandatos dos candidatos eleitos, bem como dos diplomas dos suplentes e não eleitos.

Além disso, os envolvidos diretamente na fraude podem ser declarados inelegíveis. Esse entendimento foi expresso no julgamento do Recurso Especial (Respe nº 193-92/PI), sob a relatoria do Ministro Jorge Mussi, com o encerramento da votação em 17 de setembro de 2019.

RECURSÓ ESPECIAL. Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRAGÍO. 4. É possível verificar, por meio da ação de



investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange a efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições – ou se há lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o mero mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. [...]

Deste modo, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, rompendo a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima.

III.3- DAS SANÇÕES

No que tange as sanções a serem aplicadas, assim dispôs o inciso XIV, do art. 22 da Lei Complementar 64/90:

Art. 22: (...) XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, combinando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Diante disso, deve ser decretada a nulidade de todos os votos recebidos pelo Partido Impugnado (PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD), porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, cassando, conseqüentemente, o registro de candidatura de todos os representados e o diploma dos candidatos eleitos pelo partido.

IV – DOS PEDIDOS

Forte no exposto, requer-se:

a) a instauração de ação de investigação judicial eleitoral, notificando-se os representados, nos endereços declinados no preâmbulo desta para, querendo, apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 22, I, a, da Lei complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido nesse artigo.



b) ao final, a procedência da ação para que seja declarada a inelegibilidade por 08 (oito) anos de todos os Investigados, bem como sejam os Investigados eleitos condenados à pena de cassação dos registros ou diplomas, e, como consequência, dos mandatos, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, bem como que seja recalculado o quociente eleitoral, para diplomar e empossar quem possuir direito a tal.

c) a intimação do douto representante do MPE;

d) a produção de provas por todos os meios legalmente admitidos, em especial a prova testemunhal abaixo arrolada, o depoimento pessoal dos Investigados, e a juntada de documentos em momento posterior;

Termos em que pede e espera deferimento.
Nazaré do Piauí, 06 de dezembro de 2024.

Lucas Nataniel de Sousa Veloso
OAB.PI 24.599



ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1- **RAIMUNDO NOTATO DE FRANÇA**, brasileiro, aposentado, CPF n.º 029.681.598-52, residente e domiciliado Rua Pedro Francisco, 238, Bairro centro, Nazaré do Piauí, telefone para contato 8(9) 99465-4701.
- 2- **RAIMUNDO JOSÉ DE MACÊDO**, brasileiro, aposentado, residente e domiciliado Rua 19 de novembro, 317, Bairro Centro, Nazaré do Piauí, telefone para contato (89) 99431-4216.

Termos em que pede e espera deferimento.
Nazaré do Piauí, 06 de dezembro de 2024.

Lucas Nataniel de Sousa Veloso
OAB.PI 24.599

